

Fls.

Processo: 0166916-50.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Realização de Evento Recreativo; Prestação de Serviços / Direito Civil

Autor: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
Requerido: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandro Oliveira Felix

Em 27/06/2022

Decisão

Inicialmente, este magistrado quer ressaltar sua admiração e respeito por ambas as agremiações litigantes neste processo.

O objetivo deste julgador, nestes quase 25 anos de magistratura, sempre foi a recomposição da paz social, hipoteticamente desequilibrada com a ocorrência dos fatos que ensejam a propositura das ações. Tanto é assim que, antes de prolatar a presente decisão, baldou todos os esforços para lograr a solução pacífica e administrativa, trazendo as partes à Sala da Audiência para tentativa de composição amistosa da lide em questão. Infelizmente, tal não se afigurou possível.

Trata-se de demanda em que o Club de Regatas Vasco da Gama ajuíza a presente em face do Clube de regatas do Flamengo, requerendo a antecipação da tutela antecedente para que o complexo administrador do Estádio, que tem como permissionário o réu referido, seja obrigado a permitir a realização de seu jogo contra o Sport Clube do Recife, no dia 03/07/2022, nas mesmas condições comerciais praticadas aos jogos do Fluminense no ano de 2022.

In casu, deve se destacar que o autor tem à disposição seu estádio próprio, cuja capacidade de público não suplanta 22.000 torcedores. Acontece que está disputando o certame da Série B do Campeonato Brasileiro e, como desfruta de uma boa classificação na tabela, aliado ao fato de ter uma torcida numerosíssima e mais de 185.000 sócios, observa-se facilmente que o Estádio de São Januário não comporta a presença de sua torcida.

Com efeito, a partida entre o demandante e o Cruzeiro, última realizada pelo autor no Maracanã, teve seus ingressos esgotados em menos de 48 horas e quebrou recorde de público da atual temporada. É sabido que a capacidade do Maracanã, hoje em dia, é de quase 79.000 espectadores, de acordo com o conteúdo da CBF.

Ora, seguindo-se a mesma lógica, podemos considerar que a partida, objeto desta demanda, provavelmente levará um público que suplante em muito a capacidade do Estádio de propriedade do demandante. Por este motivo, enviou ofício solicitando a utilização do Estádio do Maracanã em 15/06/2022. Cabe salientar que na data de realização do certame não há nenhuma outra aprazada

no referido Estádio.

Contudo, o autor teve sua pretensão indeferida ao argumento de que existiria um cronograma já adredemente positivado, dando conta da realização de no mínimo 08 e no máximo 10 partidas de futebol no mês de julho, bem como da existência de partida entre Fluminense e Corinthians em dia imediatamente anterior à data pugnada e ausência de antecedência suficiente da solicitação. Insatisfeito, o autor pediu a reconsideração, mas teve seu pleito negado.

O local pretendido é bem público do Estado do Rio de Janeiro e, em 2019, foi outorgada permissão de seu uso ao Flamengo e ao Fluminense. Evidente que o Termo de Permissão vincula obrigatoriamente as partes.

Em seu item 03, o referido Termo determina que "observada a disponibilidade de datas, será permitido aos demais clubes do Estado do Rio de Janeiro realizar partidas oficiais no Maracanã".

O réu detém apenas o direito de permissão do uso do bem público de forma precária, sendo mero permissionário do complexo, e não, proprietário.

A cláusula segunda, parágrafo quinto, item B, inciso X do Termo diz que "a permissionária deverá possibilitar a utilização do Estádio em condições de igualdade pelos demais clubes do futebol profissional".

Por isso, lobriga-se que, repita-se, em não havendo nenhuma partida aprazada para a data em questão, há que se observar o que determina o Termo de Permissão de Uso, não atrapalhando o cronograma previamente realizado. Sem embargo disso, constata-se que dito Termo determina que o réu tenha de gerir a operação de modo a sediar a maior quantidade de partidas de futebol de primeira linha no Estádio (cláusula segunda, parágrafo primeiro). O Termo fala também sobre a isonomia entre os clubes cariocas e esta determinação encontra-se apontada no item 3 da proposta apresentada pelo réu (fls. 154 e seguintes).

E não é só. O próprio Governo do Estado, pessoa Jurídica de segundo grau e proprietária do bem público Estádio do Maracanã, visualizando infringência ao Termo de Permissão, determinou que o réu estaria praticando ato injustificado que resultaria na vedação à utilização do Complexo Maracanã, em especial, do Estádio Jornalista Mário Filho, acrescentando, ainda, haver flagrante infração prevista no Termo de referência e demais documentos que integram o Termo de Permissão de Uso (procedimento SEI - 150001/013893/2022).

Não se invoque o argumento de que o autor estaria querendo sediar todas as partidas nas quais é mandante no Maracanã, tendo em vista que possui estádio próprio e, na última sexta-feira, mandou sua partida contra o Operário em seu Estádio de São Januário.

A situação da partida contra o Sport Clube do Recife é excepcional e representa, em tese, medida de segurança para os torcedores que, certamente, suplantarão em, no mínimo, o triplo a capacidade de público de São Januário, o qual não possui estrutura e logística de acesso, circulação, tampouco é capaz de garantir, nesta situação, a plena segurança dos torcedores. É partida de gigantesco apelo público, realizada em data e horário nobres.

Não se alegue, outrossim, que a realização de partida em dia imediatamente posterior ao certame envolvendo Fluminense poderia danificar sobremaneira o gramado. Assim o é porque, como demonstrado na inicial, a realização de partidas em dias consecutivos é amiúde (14 ocorrências, até mesmo antes da troca de gramado).

Nota-se então, que há, em tese, um conflito entre a saúde, o sossego e a segurança do público,

em cotejo ao hipotético risco ao estado do gramado. Este gramado é concebido para a prática de futebol em estádio de propriedade pública. Logo, o escopo deve ser a realização dos jogos de todos os clubes cariocas de futebol.

Contudo, razão não assiste ao autor, quando pugna pelo tratamento isonômico em relação ao pagamento do valor pela utilização do Estádio nos mesmos termos do Fluminense. Este participa da gestão conjunta do Estádio, sendo coobrigado pelas despesas, manutenções e eventuais prejuízos que possam advir. Por força da cláusula sexta do Termo, o réu e o Fluminense são obrigados ao pagamento mínimo mensal de R\$263.326,30 (duzentos e sessenta e três mil trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos). O aludido Termo é categórico em afirmar que "conforme a prestação de contas apresentada pelo atual permissionário de 11/21 a 04/22, o custo mensal médio de manutenção é de R\$ 2.861.234,22 (dois milhões oitocentos e sessenta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos)". Por este motivo não é razoável nem lógica a cobrança de aluguel ao autor no mesmo valor determinado ao interveniente Fluminense.

Tarifa justa e equânime para fazer frente a tudo que foi dito é aquela praticada na última partida do autor realizada no Maracanã, vale dizer, tendo como adversário o Cruzeiro, na qual pagou R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais), pelo negócio jurídico celebrado.

Isto posto, presentes a plausibilidade da tese, ainda que não totalmente, e o perigo da demora, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA em caráter antecedente, para determinar que o Complexo disponibilize o Estádio do Maracanã, e tudo o mais que se fizer necessário, para a realização da partida entre o Club de Regatas Vasco da Game e Sport Clube Recife no dia 03 de julho de 2022, às 16h, nas exatas condições praticadas no jogo entre o autor e o Cruzeiro Esporte Clube, realizado em 12 de junho do ano corrente.

Intime-se o réu imediatamente para cumprimento desta decisão, sob pena de multa única, cujo valor fixo em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Sem prejuízo, dou o réu por citado, tendo em vista seu ingresso espontâneo nos autos.

Rio de Janeiro, 27/06/2022.

Alessandro Oliveira Felix - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandro Oliveira Felix

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YXS.HSH7.PHPN.VRD3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos